

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

DEFENDENTE: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório já elaborado (fls. 539-554) e enviado ao representante do Recorrente Carlos Daniel Dominguez Arman ("Carlos Daniel" ou "Recorrente") em 29.1.2019 (fls. 555-556) ("Relatório").

II. VOTO

2. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual arguida no Recurso em razão da negativa do pedido de produção de provas, consubstanciado na expedição de ofícios à Justiça do Trabalho.

3. Entendo que o afastamento da referida produção probatória, conforme Decisão do Diretor de Autorregulação, confirmada pelo Pleno do Conselho de Supervisão, não configura cerceamento de defesa.

4. Está amplamente comprovado nos autos do processo que o Recorrente enviou a Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho ("Alfredo Manuel"),

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 6

ex-funcionário da [REDACTED] ([REDACTED] ou “Corretora”) e, à época dos fatos, agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] ([REDACTED]), informações confidenciais de clientes da [REDACTED] por meio de *e-mails* e *chats* (fls. 42 a 88).

5. Ainda que, conforme alegado pelo Recorrente, a [REDACTED] afirme, em ações judiciais de natureza trabalhista, que a carteira de clientes “pertenceria” ao agente autônomo de investimento e não à própria Corretora, o Recorrente, em razão do dever de sigilo a que estava adstrito, não poderia repassar informações protegidas por sigilo a terceiros, a não ser com a expressa autorização dos clientes. Não há nenhuma prova nos autos de que os clientes concordaram com a transmissão das informações.

6. Portanto, entendo que as provas pretendidas pelo Recorrente não se mostram pertinentes à elucidação da conduta irregular, cuja autoria e materialidade estão fartamente comprovadas pelos documentos anexados nos autos, não sendo sequer questionadas pelo Recorrente, que, repita-se, apenas alega que haveria um suposto consentimento dos clientes com a transmissão de suas informações a Alfredo Manuel.

7. Passando à análise do mérito, considero que o Recorrente não trouxe fatos ou argumentos novos que levassem à reforma da decisão da Turma.

8. Os clientes firmaram contrato de intermediação com a [REDACTED]. As informações dos clientes foram obtidas e armazenadas pela Corretora por força de exigência normativa, prevista na Instrução CVM nº 301/1999 e na Instrução CVM nº 505/2011¹. Assim, a Corretora tornou-se depositária de tais informações. ✓

¹ Instrução CVM nº 301/1999

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 6

9. O artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001² determina que os intermediários devem preservar o sigilo das informações de seus clientes. Essa obrigação de sigilo é extensiva a todos os prepostos dos intermediários que, por força das atividades exercidas, têm acesso a dados sigilosos de clientes que estão sob a guarda dos intermediários.

10. O Recorrente alega que, no caso concreto, deveria ser considerada a exceção do parágrafo terceiro, inciso V, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001³, que dispõe que não constitui violação ao dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o expresse consentimento dos interessados. Segundo o Recorrente, havia o consentimento prévio dos clientes para o envio de suas informações, conforme demonstrariam as conversas telefônicas, por e-mail e Skype.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução manterão registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:

Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão: I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive: a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

Instrução CVM nº 505/2011:

Art. 5º O intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

Art. 32. O intermediário deve:

(...)

II – manter controle das posições dos clientes, com a conciliação periódica entre: a) ordens executadas; b) posições constantes na base de dados que geram os extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos a seus clientes; e c) posições fornecidas pelas entidades de compensação e liquidação, se for o caso. III – manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes;

² Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

³ § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresse dos interessados;

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 6

11. Conforme mencionado acima, não há prova de que os clientes que tiveram suas informações cadastrais, bancárias e de custódia repassadas pelo Recorrente a Alfredo Manuel, concordaram com essa transferência. Os documentos anexados aos autos (fls. 42 a 88), de modo algum, comprovam a existência desta autorização expressa por parte dos clientes da Corretora, até porque tais documentos consistem em e-mails enviados pelo Recorrente a Alfredo Manuel e em conversas mantidas entre ambos por meio de um sistema de *chat*.

12. Ainda que os clientes tivessem transferido parte de seus investimentos da [REDACTED] para a [REDACTED] passando a atuar por meio da empresa de agentes autônomos da qual Alfredo Manuel era sócio, isto não pode ser entendido como uma autorização (a qual necessariamente deveria ser expressa) para que o Recorrente divulgasse a Alfredo Manuel ou a qualquer terceiro as informações sobre os recursos que eles ainda mantinham na [REDACTED]

13. A esse respeito, lembro ainda que o presente caso teve origem em reclamação de um dos clientes da [REDACTED] sobre o acesso de Alfredo Manuel aos dados pessoais de sua neta. O cliente informou à [REDACTED] que Alfredo Manuel o contatou, por *e-mail*, para oferecer, em nome da [REDACTED] investimento em título de renda fixa a sua neta, de quem é representante. Esse fato demonstra não só a ausência de consentimento do cliente para a transmissão de informações, como, também, a sua insatisfação em relação à violação do sigilo de seus dados pessoais mantidos junto à corretora.

14. O Recorrente, na condição de preposto da [REDACTED] deveria ter observado as regras relacionadas à preservação do sigilo das informações de clientes obtidas no exercício de suas atribuições na corretora. O operador deve observar padrões de ética e conduta compatíveis com a sua função e agir com

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 6

cuidado, diligência e lealdade à corretora e seus clientes, preservando o sigilo das informações a que tem acesso por dever de ofício.

15. O Recorrente, ao repassar a Alfredo Manuel, sem o consentimento expresso dos clientes da Corretora, informações cadastrais, bancárias e de custódia, consideradas sigilosas e protegidas pela Lei Complementar nº 105/2001, não observou o seu dever fiduciário de guarda das informações e, assim, não agiu com diligência e lealdade em relação ao intermediário e aos seus clientes.

16. A circunstância, mencionada no Recurso, de que o Recorrente teria se utilizado de mídias gravadas pela Corretora para transferir a informações dos clientes a Alfredo Manuel, evidentemente, em nada afasta a irregularidade de sua conduta e, tampouco, atenuam a sua gravidade.

17. Diante do exposto, conclui-se que a transmissão de informações sigilosas pelo Recorrente a Alfredo Manuel, sem a expressa concordância dos clientes, conforme comprovado nos autos, configura infração ao item 5.10.2⁴ do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e ao item 3.6.1⁵ do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, vigentes à época dos fatos.

⁴ Item 5.10.2, Regulamento de Operações da B3 - Segmento Bovespa

O operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios, servindo com lealdade a Sociedade Corretora a que estiver vinculado.

⁵ Item 3.6.1, Regulamento de Operações da B3 - Segmento BM&F

Os operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades.

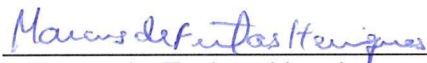
BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Defendente: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 6

18. Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida, que condenou o Recorrente à penalidade de multa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

São Paulo, 06 de maio de 2019.



Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro-Relator